

Proc. TC-000.887/2015-3
Tomada de Contas Especial

PARECER

Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) e de seu dirigente, Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 732.394/2010, resultando em débito histórico de R\$ 150.000,00, tendo sido a avença estimada em R\$ 166.700,00, cabendo ao conveniente contrapartida de R\$ 16.700,00 e ao concedente a importância identificada como dano.

A ação destinava-se à implementação do projeto “Realização do Seminário Regional Sudeste e do Congresso ABETAR 2010”.

Ao examinar representação contida no TC 009.143/2012-2, o Tribunal determinou ao MTur que adotasse medidas voltadas à coleta e análise da prestação de contas de diversos convênios, inclusive o tratado nestes autos (Acórdão 6.282/2013-TCU-1ª Câmara). Pretendia-se com isso que o concedente levasse em consideração na avaliação das contas as ocorrências detectadas pela Controladoria Geral da União (CGU) no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31, o que se observa na Nota Técnica de Análise Financeira 111/2013 (peça 1, p. 131-145).

Com a chegada dos autos ao TCU com proposta de irregularidade e condenação em débito, a Unidade Técnica, segundo avaliação de peça 61, endossada por nós (peça 63), apresentou argumentos que sustentaram o Acórdão 3.969/2016-TCU-1ª Câmara (peça 64), por meio do qual houve a desconsideração da personalidade jurídica das empresas HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME e Mercado Eventos Ltda.- ME, a fim de promover a responsabilização de seus sócios, bem como a citação e audiência dos responsáveis.

A derradeira instrução (peça 104) reproduz trechos da análise técnica de peça 61 nos quais foram delineadas as condutas e o tipo de relacionamento entre os diferentes responsáveis. Além disso, indicou-se a revelia da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar), do Mercado Eventos Ltda. – ME (atual Mercado & Mercado Eventos Ltda.) e dos Srs. Apostole Lazaro Chryssafidis e Alejandro Sigfrido Mercado Filho. A HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME e a sócia Camila Silva Lourenço Lam Seng apresentaram alegações de defesa (peças 84 e 86).

A conclusão do auditor instrutor foi de revelia de alguns responsáveis, rejeição dos argumentos da HC Comunicação & Marketing Ltda., acolhimento parcial das alegações de Camila Silva Lourenço Lam Seng, com consequente proposição de irregularidade das contas, a fim de condenar em débito na forma do item 48.5 da instrução de peça 104 e aplicar multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 48.6), sendo que em relação do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis também há sugestão de aplicação da multa definida no art. 58 da referida Lei (item 48.7). Sugeriu-se ainda declarar a inidoneidade das empresas (item 48.10) e inabilitação do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis (item 48.11).

A proposição em relação à Sra. Camila Silva Lourenço Lam Seng, diante do acolhimento parcial da defesa, é de julgar regulares com ressalva as contas dela.

Nossa percepção, à vista dos elementos processuais, com relevo para o que foi esclarecido pelas instruções de peças 61 e 104, é concordante com a proposta de encaminhamento uníssona ofertada pela Secex/MG, o que nos leva a sugerir ao E. Relator que aquiesça à derradeira instrução técnica (peça 104).

Ministério Público, em 4 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador